



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/026.073/87-92

LADS/

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81,523

Recurso nº: 98.382 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CONSTRUTORA PARIS LTDA.

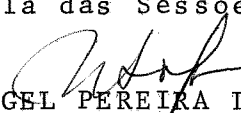
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - FALTA DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA: Caracteriza omissão de receita, no exercício financeiro de competência, os valores dos serviços contratados e não contabilizados no período-base em que foram prestados. O lançamento de ofício no curso do ano-base seguinte exclui a hipótese de simples postergação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PARIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991

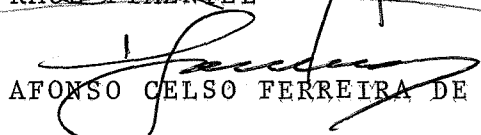

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/026.073/87-92

2.

RECURSO Nº: 98.382

ACORDÃO Nº: 101-81.523

RECORRENTE: CONSTRUTORA PARIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA PARIS LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, através do qual está sendo acusada de omitir ' receita operacional de sua escrituração, ao ser verificado que a taxa de administração cobrada na construção do Edifício Jardim da Lagoa, sob sua responsabilidade, não correspondia com a contabilizada:

PERÍODO	DEMONSTRATIVO	CONTABILIZADA	DIFERENÇA
NOV/86	Cz\$ 98.200,68	Cz\$ 20.032,94	Cz\$ 78.167,74
DEZ/86	Cz\$ 123.942,98	Cz\$ 12.642,19	Cz\$ 111.300,79
TOTAL OMITIDO			Cz\$ 189.468,53

Enquadramento Legal: art. 154, 155, 157 § 1º, 167, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

Acórdão nº 101-81.523

3. O lançamento foi impugnado às fls. 18/20, tendo a interessada alegado, em síntese, que a crise econômica gerada pelo Plano Cruzado I alterara o ritmo da construção do Edifício Jardim Lagoa, inclusive com atraso nos pagamentos dos condôminos, daí a empresa contabilizar a taxa de administração somente a aprovação dos balancetes mensais pela Comissão dos Condôminos. Assim, as taxas de dezembro foram contabilizadas em janeiro, mês de sua aprovação, o mesmo ocorrendo com as correspondentes ao mês de novembro de 1986; que seu procedimento contábil estava de acordo com a orientação contida no artigo 61, "a", da Lei nº 4.591/64, que prevê os poderes de aprovação das contas pela Comissão de Representantes dos Condôminos, além do que a questão levantada pelo fisco relacionava-se mais com a postergação do que com a falta de pagamento do imposto. Finaliza por pedir diligência para comprovar suas alegações.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, pela Decisão de fls. 63/64, com base no Parecer de fls. 61/62 aprovado pelo Chefe da Divisão de Tributação:

"Após análise dos autos, e, levando em consideração o indeferimento do pedido de diligência de fls. 57, conclui-se que a autuada ao fazer os registros na escrituração o fez observando critérios pessoais e diferentes quando estes decorrem da observância do regime de competência dos exercícios. Esse princípio de Direito Contábil, cuja observância é determinada pela Lei nº 6.404/76 (artigo 177), quanto pela legislação do Imposto de Renda (RIR/80, art. 145, 157, 171 e 172).

Assim, a pessoa jurídica que preste serviços ou venda produtos, mesmo que o preço respectivo só seja recebido posteriormente, essas receitas devem ser reconhecidas no período em que gerados. No caso em pauta, o fato gerador está definido na cláusula VIII - REMUNERAÇÃO DA CONSTRUTORA - do contrato de construção do edifício, quando a fls. 45 nos é dado a conhecer que "pela administração da construção os contratantes pagarão à construtora honorários correspondentes a 20% (vinte por cento), calculados a cada mês, sobre os gastos" (item 8.1) e que "ficará autorizada a receber seus honorários tão logo aprovado pela

Acórdão nº 101-81.523

Comissão de Representantes o balancete mensal (item 8.2).

Considerando ainda que o Auto lavrado antes do término do período-base seguinte exclui a hipótese de simples postergação e, considerando tudo mais que do processo consta, sou pela manutenção do lançamento, prosseguindo a cobrança do Crédito Tributário constituido às fls. 2."

5. Segue-se às fls. 72/73 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



É o relatório.



Acórdão nº 101-81.523

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao contratar os serviços de administração pela construção do Edifício Jardim da Lagoa, ficou acertado entre os contratantes, na Cláusula VIII do Instrumento de fls. 37/50, que a remuneração da construtora corresponderia a 20% calculados mensalmente sobre os gastos totais da obra, ficando a interessada autorizada a receber esses honorários após aprovado o balancete mensal de gastos pela Comissão de Representantes do Condomínio.

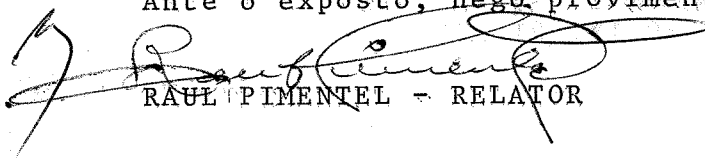
Temos, portanto, que a construtora tinha direito a receber seus honorários mensalmente pela prestação dos serviços. Apenas seu pagamento ficava marcado para após a aprovação de suas contas.

O emparelhamento de receita com os respectivos custos e despesas é o critério que norteia a escrituração da pessoa jurídica, sobressaindo daí o regime contábil da competência previsto na legislação comercial e fiscal, que significa que tanto as despesas como as receitas devem ser apropriadas em cada exercício em função de terem sido incorridas e ganhas, sendo irrelevante a ocasião dos pagamentos e recebimentos.

No caso, embora recebidos no ano-base de 1987, os honorários devidos à construtora correspondiam ao seu faturamento nos meses de novembro e dezembro de 1986, ocasião em que foram prestados os serviços e incorridos seus custos.

Não há que se falar em simples postergação, visto que o lançamento de ofício ocorreu no ano-base de 1987, antes, portanto do lançamento correspondente ao exercício financeiro de 1988.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR